LEI Nº. 730, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a elaboração da Lei das Diretrizes Orçamentária - LDO de 2014, e determina outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;

Faço saber que a Câmara Municipal de Pinheiral aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 80, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias deste Município, para o exercício financeiro de 2014, compreendendo:

I - metas e prioridades da administração pública Municipal, incluindo as despesas de capital;

II - diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

III - disposições sobre as alterações da legislação tributária;

IV - disposições relativas ao pessoal da administração direta, autárquica e das fundações;

V - disposições gerais estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2014 são as especificadas no Anexo I que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na respectiva Lei Orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação de despesa. As metas fiscais da Prefeitura Municipal de Pinheiral são especificadas no Anexo II, a LDO 2014 Função Legislativa fica especificada no Anexo III e os Demonstrativos do Fundo de Previdência Social do Município de Pinheiral - PinheiralPrevi – estão especificados no Anexo IV, todos integrantes desta Lei.

Parágrafo único - As metas e prioridades, discriminadas no Anexo I são partes integrantes do Plano Plurianual de 2014 a 2017, atendendo as indicações feitas pelas entidades representativas do Município.

Art. 3º - O Município investirá prioritariamente em obras de saneamento básico e implantação de equipamentos públicos destinados ao atendimento da educação, saúde e assistência social.

Art. 4º - A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão.

Art. 5º - A Lei Orçamentária, bem como as que autorizem a abertura de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e, também, contempladas as despesas de conservação do patrimônio.

Parágrafo único – Para fins deste artigo, consideram-se projetos adequadamente atendidos os que tenham ultrapassado em 50% (cinquenta por cento) sua execução físico-financeira.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO

DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 6º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 7º - As ações governamentais serão identificadas em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

Parágrafo único - O programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 8º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - subfunção, a repartição da função, visando agregar certo subconjunto de despesa do setor público;

III - programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo do programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção as ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 9º - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – à contribuição patronal;

II – à concessão de subvenções sociais e auxílios;

III – à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

IV - ao pagamento dos precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 10 - A Lei Orçamentária conterá autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, até o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do total do crédito orçamentário.

Art. 11 - A Lei Orçamentária abrangerá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Autarquias e Fundações mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento-programa referente aos Poderes Legislativo e Executivo;

III - o orçamento da seguridade social abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e as Fundações instituídas e mantidos pelo Poder Público.

SEÇÃO I

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA E LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 12 – O Poder Executivo enviará até 15 de setembro de 2013 os estudos e as estimativas da receita para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único - O Poder Legislativo enviará sua proposta de orçamento ao Poder Executivo até 30 de setembro de 2013 para incorporação na proposta do Município.

Art. 13 – A proposta orçamentária deste Município, a ser enviada ao Poder Legislativo até 15 de outubro de 2013, será composta na forma do art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dos seguintes demonstrativos de cálculo:

I - da receita corrente líquida na forma do art. 2º, IV, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - dos recursos e despesas do Poder Legislativo na forma da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;

III - dos recursos e aplicações no ensino fundamental e educação infantil;

IV - dos recursos e aplicações do FUNDEB;

V - dos recursos e aplicações na saúde;

VI - dos gastos com pessoal previstos para 2014.

Art. 14 – Não está prevista para o exercício de 2014 a renúncia de receita.

Art. 15 – Não está prevista para o exercício de 2014 a alienação de ativos.

Art. 16 – As previsões e/ou realizações de Operações de Crédito não poderão exceder Despesas de Capital.

Art. 17 – A alocação dos créditos orçamentários será feita, direta e exclusivamente, à unidade orçamentária que for responsável pela ação correspondente.

Parágrafo único – Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 18 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos destinados:

I - a despesas sem que estejam definidas respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - a projetos de mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - a entidade particular com fins lucrativos que operem na área de saúde, conforme § 2º do artigo 199 da Constituição Federal;

IV - ao setor educacional privado, exceto para as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas por lei federal;

V – a cultos religiosos, conforme artigo 19, inciso I, da Constituição Federal;

VI - a ações que não sejam de competência do Município, salvo se houver convênio, acordo, ajuste ou congênere com ente federativo;

VII - a clubes e associações de servidores ou outras entidades congêneres;

VIII - a empresas do setor privado com fim lucrativo.

Art. 19 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a 0,5% (cinco décimos) da receita corrente líquida para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único - Não se concretizando as hipóteses de riscos e eventos até 20 de novembro de 2014 e estando mantido o equilíbrio entre receita e despesa na execução orçamentária, a reserva de contingência poderá ser anulada para servir de fonte de recurso para outro programa.

Art. 20 - A alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 21 – O Poder Executivo poderá conceder subvenções sociais e/ou auxílios a associações, agremiações e entidades de qualquer natureza, regularmente organizadas e que mantenham serviços que visem a um dos seguintes fins:

I - essenciais de assistência social, médica ou educacional;

II - promoção e desenvolvimento da cultura, inclusive física e desportiva, em qualquer de suas modalidades ou graus;

III - promoção do civismo e da educação política;

IV - promoção e incremento do turismo e de festejos populares em datas marcantes do calendário.

§ 1º - Considera-se regularmente organizada, a entidade que esteja registrada em cartório, não se constitua em patrimônio de pessoas e tenha diretoria eleita na forma estatutária.

§ 2º - Não se concederá subvenção social ou auxílio à entidade que não tenha prestado contas de recebimento de benefício anterior.

Art. 22 - Os serviços destinados ao atendimento à saúde da população, bem como os programas de educação infantil e de ensino fundamental serão prestados com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, conforme incisos VI e VII do artigo 30 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 23 - As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação de pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida.

III - sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) dispositivos de texto do projeto de lei.

SEÇÃO III

LIMITES ORÇAMENTÁRIOS

Art. 24 - O orçamento público municipal respeitará:

I - o limite máximo de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida para as despesas totais com pessoal, assim discriminadas:

a) até o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo;

b) até o limite de 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, observado as normas fixadas pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;

II - o limite máximo de 7%, excluídos os gastos com inativos, do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153, e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no ano anterior, destinados à Câmara Municipal;

III - o limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino municipal;

IV – o limite mínimo de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação de impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e § 3º, da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde (artigo 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal e artigo 77, inciso III, e § 4º, dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias);

V - o limite máximo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para a Reserva de Contingência.

SEÇÃO IV

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 25 - O Poder Executivo elaborará e publicará até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei das Diretrizes Orçamentária – LDO de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, objetivando:

I - assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

II - manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Parágrafo único - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 26 – Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas previstas, esta limitação será feita de forma proporcional a cada unidade orçamentária, excluindo-se as despesas:

I - constitucionais e legais contraídas;

II - destinadas ao pagamento da dívida fundada;

III - provenientes de convênios;

IV - de caráter vinculado à educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único – O Poder Executivo deverá informar ao Poder Legislativo até 15 de setembro de 2013 a respeito do montante que lhe caberá limitar seu orçamento.

Art. 27 – São consideradas despesas irrelevantes aquelas que não ultrapassam 30% (trinta por cento) dos limites atualizados de dispensa de licitação pelo valor, nos termos preconizados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho 1993 (com redação alterada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998).

Art. 28 – Os recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal seguirão o disposto nos termos do artigo 20, artigo 21 e artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 29 – São vedados quaisquer procedimentos feitos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem que haja comprovado a suficiente disponibilidade de dotação e financeira.

CAPÍTULO III
DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30 – As alterações tributárias a serem propostas pelo Poder Executivo para vigorarem a partir de 2014, deverão objetivar principalmente:

a) a ajustar a Legislação Tributária aos novos ditames impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

b) adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vem sendo processadas no contexto da economia nacional;

c) dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário do Município;

d) revisar os valores das multas e das taxas, objetivando a sua adequação aos custos reais dos serviços;

e) corrigir qualquer injustiça tributária constante na Legislação vigente;

f) consolidar toda a Legislação Tributária do Município.

Art. 31 - Caso não sejam aprovadas as modificações, ou sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, o Poder Executivo providenciará, no decorrer do exercício, os ajustes necessários através de decretos.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 32 - O Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal ficam autorizados a promoverem concursos públicos no exercício de 2014.

Parágrafo único - Na Lei Orçamentária de 2014 serão incluídas nas dotações específicas de pessoal, as projeções referentes à admissão por concurso, bem como será criado programa orçamentário referente às demissões que se fizerem necessárias.

Art. 33 - O concurso público obedecerá às determinações da Lei Orgânica Municipal e do Edital a ser divulgado na Imprensa Oficial deste Estado, Seção das Municipalidades.

Art. 34 - A política de reajustes, aumentos reais de vencimentos e criação de benefícios será fixada por Lei Municipal de maneira que, no seu total, os gastos de pessoal não ultrapassem o limite fixado pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 – É parte integrante desta Lei, Anexo de Prioridades, Anexos de Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 36 – Se o projeto de lei orçamentário não for sancionado até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento da dívida fundada;

III - pagamento do duodécimo da Câmara Municipal.

Art. 37 - A liberação de recursos financeiros para pagamento de gastos públicos obedecerá a seguinte ordem de hierarquização:

I - repasse financeiro à Câmara Municipal;

II - amortização da dívida fundada ou contratada;

III - pagamento de pessoal e encargos;

IV - manutenção dos serviços públicos essenciais;

V - investimentos.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 727, de 03 de dezembro de 2013.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 20 de dezembro de 2013; 18º ano da emancipação político-administrativa do Município.

JOSÉ ARIMATHÉA OLIVEIRA
PREFEITO

FUNÇÃO: LEGISLATIVA

Programa	**001 - SUBSÍDIOS E ASSISTÊNCIA AOS VEREADORES**
Código	2.101/2.109
Objetivo	Proporcionar melhores condições aos Vereadores/Servidores para o bom desempenho dos serviços da Câmara Municipal.
Ação	a) Alteração e atualização de subsídios dos vereadores, para manter a proporcionalidade fixada para o mandato do quadriênio (2009/2012) e reposição de perda inflacionária; b) Previsão financeira indenizatória para Participação dos Vereadores em Congressos, Seminários, Cursos e Eventos de interesse da Câmara; c) Previsão financeira indenizatória pelo desempenho das funções dos membros da Mesa Diretora: Presidente, Vice-Presidente e Secretário; d) Atualização dos valores da Lei de Diária.
Produto	Vereadores
Unidade de Medida	Unidade
Meta	9

Programa	**102 - MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA CÂMARA**
Código	2.102
Objetivo	Agilizar e melhorar as condições de funcionamento da Câmara Municipal
Ação	a) Dotar a Câmara Municipal dos equipamentos e materiais necessários ao bom funcionamento; b) Renovação do contrato de manutenção do Sistema de Informática de Contabilidade Pública, Legislativo e LRF; c) Atualização dos veículos da frota; d) Revisar o regimento interno para adequação as necessidades que se fizerem necessárias.
Produto	Vereador, Servidor e Munícipes.
Unidade de Medida	Unidade
Meta	Conforme necessidade administrativa

Programa	**103 - IBAM - CONTRIBUIÇÃO**
Código	2.103
Objetivo	Manter a Câmara Municipal associada a instituição de apoio aos municípios.
Ação	a) Proporcionar assistência técnica à distância; b) Consulta a modelos de atos normativos e demais documentos que apóiem as Administrações Municipais;;
Produto	Órgão assessorado
Unidade de Medida	Unidade
Meta	1

Programa	**104 - ATUALIZAÇÃO DOS SERVIDORES**
Código	2.104
Objetivo	Promover o aperfeiçoamento profissional dos servidores da Câmara Municipal
Ação	a) Promover o aprimoramento técnico-profissional dos servidores da Câmara Municipal com organização de cursos internos e externos, participação em Seminários; b) Aquisição de livros técnicos, assinaturas de periódicos e publicações
Produto	Servidor Treinado
Unidade de Medida	Unidade
Meta	Conforme quadro funcional da Câmara Municipal

Programa	**105 - SALARIOS E OBRIGAÇÕES LEGAIS COM SERVIDORES**
Código	2.105
Objetivo	Proporcionar a garantia da remuneração dos servidores da Câmara Municipal

Ação	a) Atualização dos salários dos servidores com base no reajuste concedido pelo Poder Executivo; b) Alteração dos salários dos servidores, por mudança na estrutura, aumento salarial específico, reposição inflacionária e outros. c) Implementação de pagamento de benefícios legais (gratificações, função de confiança e etc.), concessão de vantagens (tipo auxilio alimentação. Moradia e etc.); d) Criação de cargos, empregos e funções públicas ou alterações de carreiras; e) Recolhimento mensal para o Regime Geral de Previdência (INSS) f) Recolhimento mensal para o Regime Próprio de Previdência (INPPI) g) Indenizações e Restituições Trabalhistas; h) Atualização dos valores da Lei de Diária.
Produto	Servidor remunerado
Unidade de Medida	Unidade
Meta	Conforme quadro funcional da Câmara Municipal

Programa	**106 - AQUISIÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DA CÂMARA**
Código	1.101/1.107
Objetivo	Aquisição de prédio próprio e manutenção do prédio ocupado pela Câmara
Ação	a) Adquirir no Município uma área ou prédio para instalação da Câmara Municipal; b) Renovação do Contrato de locação atual ou locação de outro imóvel; c) Serviços de pequenos reparos; d) Serviços emergenciais; e) Contratação do seguro contra incêndio;
Produto	Vereador, servidor e Munícipes;
Unidade de Medida	Unidade
Meta	1

Programa	**107 - ATUALIZAÇÃO DA BIBLIOTECA DA CAMARA**

Código	1.102
Objetivo	Melhorar o acervo bibliotecário da Câmara Municipal
Ação	a) Aquisição de livros técnicos; b) Modernização do arquivo da Câmara; c) Disponibilização dos textos legais para consulta.
Produto	Vereador, servidor e munícipes.
Unidade de Medida	Unidade
Meta	Conforme necessidade administrativa

Programa	**108 - MODERNIZAÇÃO DO LEGISLATIVO**
Código	1.103
Objetivo	Agilizar e melhorar as condições de funcionamento da Câmara Municipal
Ação	a) Dotar o Legislativo de equipamentos de material permanente para melhorar as atividades;
Produto	Vereador, servidor e Munícipes.
Unidade de Medida	Unidade
Meta	Conforme necessidade administrativa

Programa	**109 - MANUTENÇÃO DA PÁGINA NA INTERNET**
Código	2.106
Objetivo	Proporcionar aos munícipes acessos as informações e divulgação dos trabalhos da Câmara e dos Vereadores;
Ação	a) Abrir licitação para ampliação e manutenção da página na Internet;
Produto	Vereador, servidor e Munícipes.
Unidade de Medida	Unidade
Meta	1

Demonstrativo de Metas Anuais

Art. 4°, § 1° da Lei de Responsabilidade Fiscal

Discriminação	2011	2012	2013
I- Transferência Municipal	1.783.821,00	1.863.395,48	1.947.827,80
II- Despesa Total	1.783.821,00	1.863.395,48	1.947.827,80
III- Resultado Primário (I – II)	0,00	0,00	0,00
IV- Resultado Nominal	-	-	-
V- Dívida Consolidada	-	-	-
VI- Dívida Consolidada Líquida	-	-	-
Nota: Os exercícios de 2012 e 2013 foram atualizados com base no índice de crescimento do PIB Projetado de 4,4609% para 2012 e 4,5311% para 2013 (Fonte: IPEADATA).			

Demonstrativo de Metas Anuais

Art. 4°, § 2°, Inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal

Discriminação	2008	2009	2010
I- Transferência Municipal	1.371.893,91	1.617.412,19	1.496.888,93
II- Despesa Total	1.371,893,91	1.617.412,19	1.496.888,93
III- Resultado Primário (I – II)	0,00	0,00	0,00
IV- Resultado Nominal	-	-	-
V- Dívida Consolidada	-	-	-
VI- Dívida Consolidada Líquida	-	-	-

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Art. 4°, § 2°, Inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal

Discriminação	**I- Metas Previstas**	**II- Metas Realizadas**	**Variação (I – II)**	
	2010	**2010**	**Valor**	**%**
I- Transferência Municipal	1.625.070,00	1.496.888,93	128.181,07	7,89
II- Despesa Total	1.625.070,00	1.496.888,93	128.181,07	7,89
III- Resultado Primário (I – II)	0,00	0,00	0,00	0,00
IV- Resultado Nominal	-	-	-	-
V- Dívida Consolidada	-	-	-	-
VI- Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

Art. 4°, § 3° da Lei de Responsabilidade Fiscal

RISCOS FISCAIS		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Transferência Municipal efetuada a menor do que a que for estimada.	-	Contingenciamento de despesas a nova Transferência Municipal	-
TOTAL	-	TOTAL	-